

BLL COMPRAS



Impugnações - Processo 2207110123 - MUNICIPIO DE QUIXERAMOBIM

Requerimento

Processo criado em lote único, com produtos de diversos tipos de ramos de comércio, entre eles, m alguns específicos, que poucas empresas teriam como participar.

Criado em	Arq. Impug.	Endereço
25/07/2023 04:14	Impugnação - Quixeramobim Desmembramento de Lote Único.pdf	https://lanceeletronico.blob.core.windows.net/impeachmentanswers/1307d028dab448bfa0db348404064je1.pdf
BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA - 40501673000140		bbastosempreendimentos@gmail.com / (85) 3491-5373

Resposta

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
SEM RESPOSTA			Não há arquivo anexado.



JOSE MAC DOWEL TEIXEIRA AZEVEDO NETO
QUIXERAMOBIM-CE - 26/07/2023

Gerado em: 26/07/2023 08:40:37



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DA CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 2207110123-PE

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.501.673/0001-40, com sede à Travessa Odilon Guimarães, n. 135, bairro Curió, Cidade de Fortaleza/CE, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 14 do referido instrumento convocatório.

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM

PRELIMINAR

A presente impugnação ao edital tem fundamento: **Na lei das licitações, lei 8.666/93:**

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*

Bem como no Decreto nº 5.450/2000

Art. 18. *Até três úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

§ 1º *Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas*

§ 2º *Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

E no Decreto nº 3.555/2000 - Regulamento do Pregão,

Art. 12. *Até três úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

E assim, com amparo no instrumento convocatório, principalmente em seu item 14 que possibilita impugnar, com fulcro nas leis e decretos supracitados, como também em compêndio com toda a legislação conexas, manifesta-se a licitante, tempestivamente, para propor impugnação ao que se segue:

Vale salientar, igualmente, que a impugnação proposta se debruçará sobre um ponto específico assentado no Edital, os quais de maneira clara e objetiva terão sua legalidade questionada, uma vez destoante de toda legislação jurídico-administrativa nacional, que são:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 28/07/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 25/07/2023.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 2207110123-PE, cujo objeto é: *“ AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO MERCADO CAMPO E CIDADE DE QUIXERAMOBIM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº PT711308/2021 (CONVÊNIO SDA Nº.02/2021), FIRMADO COM A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS DE QUIXERAMOBIM/CE, conforme as quantidades, especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos.”*

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos. Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por produtos autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla

concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O **fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. MIn. Bnejamin Zymler) (grifo e negrito não original)*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]*

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos em um único lote, sendo entre eles: Material de Limpeza, Câmaras de Resfriada, produtos de refrigeração, Eletrodomésticos, Móveis, Informática, Balanças, Utensílios Domésticos, que não

são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de atividades distintas, visto que visto que já esta dividido em categorias por esta Administração entender que são itens separados. Contudo, os itens apresentados são para a categoria inteira.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênia, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço/fornecimento mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos itens e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 5º [...]"

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por produtos de diversos ramos de comércio, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se

evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...]"

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**"*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e negrito não original)*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, **é obrigatória a admissão**, nas*

licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

"Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."

Em suma, esta empresa impugnantente – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos produtos de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM

impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação,

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM



passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de Julho de 2023.

**BRITO BASTOS
EMPREENDEMENTOS
LTDA:405016730
00140**

Assinado de forma
digital por BRITO
BASTOS
EMPREENDEMENTOS
LTDA:40501673000140
Dados: 2023.07.25
03:48:44 -03'00'

BRITO BASTOS EMPREENDEMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDEMENTOS@GMAIL.COM



Fwd: Favor repassar email para setor de licitações, se possível, agora pela manhã (25/07/2023)

ouvidoria@quixeramobim.ce.gov.br <ouvidoria@quixeramobim.ce.gov.br>
Para: Licitacaopmq <licitacaopmq@gmail.com>

25 de julho de 2023 às 14:01

----- Mensagem original -----

Assunto: Favor repassar email para setor de licitações, se possível, agora pela manhã (25/07/2023)

Data: 2023-07-25 03:55

De: <bbastosempreendimentos@gmail.com>

Para: <ouvidoria@quixeramobim.ce.gov.br>

Bom dia,

Pedimos encarecidamente que vsa sra repasse esse email ao setor de licitações urgente.

Arnaldo Nogueira Brito Bastos

Brito Bastos Empreendimentos Ltda.

CNPJ: 40.501.673/0001-40

Contato]: (85) 3491.5373 / 99950.2528

4 anexos

 **Impugnacao - Quixeramobim Desmenbramento de Lote Único.pdf**
1125K

 **01_CNH Arnaldo.pdf**
73K

 **01_Contrato 2º ADITIVO Bbastos.pdf**
2895K

 **03_CNPJ JULHO 2023.pdf**
200K



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERAMOBIM – ESTADO DA CEARÁ

Pregão Eletrônico nº 2207110123-PE

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 40.501.673/0001-40, com sede à Travessa Odilon Guimarães, n. 135, bairro Curió, Cidade de Fortaleza/CE, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar, **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com fulcro no Art. 40 da Lei 8666/93, como também ao item 14 do referido instrumento convocatório.

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3
TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM

PRELIMINAR

A presente impugnação ao edital tem fundamento: **Na lei das licitações, lei 8.666/93:**

Art. 41. *A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*

§ 2º *Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o terceiro dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso*

Bem como no Decreto nº 5.450/2000

Art. 18. *Até três úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.*

§ 1º *Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas*

§ 2º *Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.*

E no Decreto nº 3.555/2000 - Regulamento do Pregão,

Art. 12. *Até três úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.*

E assim, com amparo no instrumento convocatório, principalmente em seu item 14 que possibilita impugnar, com fulcro nas leis e decretos supracitados, como também em compêndio com toda a legislação conexa, manifesta-se a licitante, tempestivamente, para propor impugnação ao que se segue:

Vale salientar, igualmente, que a impugnação proposta se debruçará sobre um ponto específico assentado no Edital, os quais de maneira clara e objetiva terão sua legalidade questionada, uma vez destoante de toda legislação jurídico-administrativa nacional, que são:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO

Conforme artigo supracitado, os termos do edital deverão ser impugnados, se necessário for, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 28/07/2023 é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje 25/07/2023.

2. DOS ITENS IMPUGNADOS

Este Órgão, publicou edital de licitação na modalidade Pregão Eletrônico sob o nº 2207110123-PE, cujo objeto é: *“ AQUISIÇÃO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA A IMPLANTAÇÃO DO MERCADO CAMPO E CIDADE DE QUIXERAMOBIM, NO MUNICÍPIO DE QUIXERAMOBIM/CE, CONFORME PLANO DE TRABALHO Nº PT711308/2021 (CONVÊNIO SDA Nº.02/2021), FIRMADO COM A SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E RECURSOS HÍDRICOS DE QUIXERAMOBIM/CE, conforme as quantidades, especificações e condições constantes neste Edital e seus Anexos.”*

Devido ao interesse na participação do certame, a Empresa impugnante analisou o presente ato convocatório, de forma rigorosa e minuciosa, encontrando exigências que devem ser urgentemente reparadas, pois possuem cláusulas que impedem a participação de diversas empresas amplamente capacitadas.

Vale ressaltar que esta empresa licitante já atendeu com excelência e comprometimento diversas empresas públicas e privadas de todo o País, portanto, possui plena capacidade técnica e estrutural de atender as necessidades deste Órgão. É imprescindível que os órgãos da Administração Pública, ao realizar certames licitatórios, se atentem ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, sendo que quanto maior o número de participantes, maiores as chances de se obter a melhor oferta financeira.

Os itens impugnados, referem se a exigência de participação de lote único para produtos distintos. Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por produtos autônomos impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os equipamentos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla

concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...]

§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa."

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. O **fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymler) (grifo e negrito não original)*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

“TCU – Decisão 393/94 do Plenário – “firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade”. (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

“Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:
[...]*

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade.”

2.1 - DESMEMBRAMENTO DO LOTE

No edital é apresentado apenas uma categoria com diversidade de produtos em um único lote, sendo entre eles: Material de Limpeza, Câmaras de Resfriada, produtos de refrigeração, Eletrodomésticos, Móveis, Informática, Balanças, Utensílios Domésticos, que não

são fornecidos por apenas uma empresa, por tratar objeto de ramos de atividades distintas visto que visto que já esta dividido em categorias por esta Administração entender que são itens separados. Contudo, os itens apresentados são para a categoria inteira.

Entretanto não é possível as empresas participarem da licitação visto que são produtos e serviços diversos.

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento das categorias que englobam um lote apenas, por se tratar objetos muito diversos entre si, e a divisão trará benefício a esta administração, pois atrairá empresas especializadas em seus ramos de atividades, por conseguinte ampliando a competitividade e menor preço.

Ademais, dificilmente haverá uma única empresa que forneça todos os equipamentos englobados neste lote, já que são incompatíveis, comportando, portanto, plena divisibilidade sem comprometimento ao objeto, muito pelo contrário, a divisibilidade acarretará em benefício para esta Administração, uma vez que evitaria certames fracassados, ou até mesmo desertos, assim, ampliando a participação de empresas, vez que se dedicam a apenas alguns dos serviços, uma vez que especializadas, assim, nítido que a junção de itens autônomos e distintos em um mesmo lote, data vênua, ofende a competitividade e a busca pela melhor proposta.

Repita-se que não haverá empresa que forneça todos os objetos do lote único da licitação, pois se tratam de áreas de comércio diversas, existindo, portanto, a necessidade de se desmembrar o lote, desta forma, possibilitaria a participação de empresas e garantiriam uma prestação de serviço/fornecimento mais adequada, pois contrataria empresas especializadas em cada ramos de comércio e atividades determinadas, garantindo, inclusive, melhor qualidade dos itens e excelência no atendimento, mantendo o custo e assegurando a ampla concorrência.

Ainda, a permanência de itens autônomos em um único lote acaba por infringir a imposição do artigo 5º, parágrafo único do Decreto nº 5.450/2005, *in verbis*:

"Art. 5º [...]"

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação". (grifo e negrito nosso)

Diante do exposto, nítido que o julgamento de lote formado por produtos de diversos ramos de comércio, impossibilita um maior número de empresas no certame, vez que maioria das empresas não conseguirá atender ao lote em sua integralidade pela distinção de finalidades entre os produtos lá constantes, sendo mais viável tanto aos licitantes, quanto a Administração, realizar o desmembramento do lote, possibilitando o julgamento por objetos compatíveis, garantindo a ampla concorrência e assegurando a real efetividade do certame licitatório, atendendo assim o princípio da eficiência administrativa, vez que com a respectiva alteração se

evitará pregão deserto ou fracassado, além de garantir a economicidade, impedindo prejuízos à Administração Pública.

Ainda, manter o edital da maneira como está, seria afrontar o princípio da legalidade, uma vez que a lei garante a participação de qualquer interessado nos certames, ou seja, desde que seja capacitado para prestar o objeto do edital e trabalhe em ramo compatível, deve ter a possibilidade de participar da licitação sem restrições, assegurando assim o princípio da ampla competitividade, assim, a lei impõe à Administração o dever de, caso necessário, dispor de vários itens ou lotes separadamente, para que essas participações sejam possíveis, servindo, inclusive, como forma de proteção à Administração Pública, conforme estabelece o artigo 23, §1º, da lei 8666/93, abaixo:

"Art. 23 [...]"

*§1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão **divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis**, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à **ampliação da competitividade** sem perda da economia de escala. (grifo e negrito nosso)*

Sobre o assunto, ensina o Renomado Doutrinador Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, §1º, aplica-se a regra da **preferência pelo fracionamento da contratação**, quando isso for possível e representar vantagem para a administração. **O fracionamento visa ampliar a competitividade, sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa.**"*

No mesmo sentido é o posicionamento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

*"O §1º do art. 23 da Lei nº 8666/93 estabelece a possibilidade de a Administração **fracionar o objeto em lotes ou parcelas** desde que haja viabilidade técnica econômica. Nos termos do §2º, o fracionamento da contratação produz a necessidade de realização de diversas licitações. **O fundamento do parcelamento é, em última instância, a ampliação da competitividade**, que só será concretizada pela abertura de diferentes licitações. Destarte, justificação a exigência legal de que se realize licitação distinta para cada lote do serviço total almejado." (Acórdão nº 2393/2006, Plenário, rel. Min. Bnejamin Zymer) (grifo e negrito não original)*

Vale mencionar ainda que Colendo Tribunal de Contas da União decidiu no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens, conforme se verifica na jurisprudência referida infra:

*"TCU – Decisão 393/94 do Plenário – "firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é **obrigatória a admissão**, nas*

licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o **objeto for de natureza divisível**, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, **com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade". (grifo e negrito nosso)

Ainda nesse sentido, vejamos a Súmula 247 do Tribunal de Constas da União:

"Súmula nº 247 do TCU

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, **cujo objeto seja divisível**, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, **tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas**, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

O artigo 15 inciso IV da Lei 8666/93 também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens/lotes, nos seguintes termos:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

[...]

IV- ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade."

Em suma, esta empresa impugnante – assim como nenhuma outra – pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados no lote em questão que faz parte do objeto do certame, sendo que estes nem se quer são compatíveis, não podendo ser vendido em qualquer local como os demais itens do edital.

Sendo assim, mais do que comprovada a imprescindibilidade do desmembramento do lote único, portanto, a retificação deste ato convocatório para que passe a dispor dos produtos de forma separada dos demais itens que compõe referido lote, devido a

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM

impertinência entre eles, permitindo assim a ampla concorrência, sendo mais vantajoso inclusive para esta Administração.

Destarte, caso esta Ilustre Comissão de Licitação modifique as exigências do edital, terá como consequência a participação de diversas empresas altamente capacitadas que neste momento encontram-se impossibilitadas devido a restrição constante em edital, além de evitar o risco de adquirir equipamentos com custo mais alto ou restar o certame prejudicado.

Por fim e última ressalva, nos ensina mestre Adilson Abreu Dallari em sua obra "Aspectos Jurídicos da Licitação" em relação aos editais:

"O edital é um instrumento de chamamento, e deve servir para trazer pessoas, e não para impedir que pessoas que efetivamente poderiam contratar se afastem da licitação. O edital não pode conter cláusulas que representem barreiras impeditivas de participação no procedimento, a quem realmente tem condições de participar ou a quem realmente esteja disposto a se instrumentar para participar".

Assim, os fundamentos aqui expendidos são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, operadores de direito, e principalmente, aos agentes públicos, pois constituem proteção ao interesse público majoritário, razão essa suficiente a proclamar a retificação do ato convocatório, no tocante as exigências que extrapolam os comandos legais.

3. DOS PEDIDOS

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, tempestiva a presente peça impugnatória, portanto, passível de análise pelo Sr. Pregoeiro, requer-se:

- a) Seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, sendo julgada **PROCEDENTE** pelo Senhor Pregoeiro;
- b) Requer, ainda, que os itens supracitados do edital nesta impugnação,

BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM



passem por alterações, sendo necessária a publicação de nova data para a realização do Pregão, ampliando a participação no certame licitatório.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza, 25 de Julho de 2023.

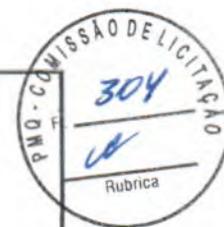
**BRITO BASTOS
EMPREENDEMENTOS
LTDA:405016730
00140**

Assinado de forma
digital por BRITO
BASTOS
EMPREENDEMENTOS
LTDA:40501673000140
Dados: 2023.07.25
03:48:44 -03'00'

BRITO BASTOS EMPREENDEMENTOS LTDA.

CNPJ: 40.501.673/0001-40 - IE: 06.147.404-5 - IM: 626670-3

TEL: (85) 3491.5373 - 99950.2528 - E-mail: BBASTOSEMPREENDEMENTOS@GMAIL.COM



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.501.673/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2021
NOME EMPRESARIAL BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BASTOS EMPREENDIMENTOS	PORTE MÉ	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO TV ODILON GUIMARAES	NÚMERO 135	COMPLEMENTO *****
CEP 60.844-075	BAIRRO/DISTRITO CURIO	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM	
TELEFONE (85) 3117-7179/ (85) 9950-2528		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2023 às 07:40:45 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.501.673/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2021
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA

<p>CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS</p> <p>47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes</p> <p>47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura</p> <p>47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico</p> <p>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</p> <p>47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos</p> <p>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</p> <p>47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática</p> <p>47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação</p> <p>47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo</p> <p>47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis</p> <p>47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria</p> <p>47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos</p> <p>47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho</p> <p>47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios</p> <p>47.61-0-01 - Comércio varejista de livros</p> <p>47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas</p> <p>47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos</p> <p>47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos</p> <p>47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos</p> <p>47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica</p>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO TV ODILON GUIMARAES	NÚMERO 135	COMPLEMENTO *****
-----------------------------------	---------------	----------------------

CEP 60.844-075	BAIRRO/DISTRITO CURIO	MUNICÍPIO FORTALEZA	UF CE
-------------------	--------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM	TELEFONE (85) 3117-7179/ (85) 9950-2528
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2021
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2023 às 07:40:45 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 40.501.673/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/01/2021
NOME EMPRESARIAL BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificadas anteriormente 73.19-0-01 - Criação de estandes para feiras e exposições 73.19-0-02 - Promoção de vendas 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 74.90-1-05 - Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas 82.19-9-01 - Fotocópias 82.19-9-99 - Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO TV ODILON GUIMARAES	NÚMERO 135	COMPLEMENTO *****
CEP 60.844-075	BAIRRO/DISTRITO CURIO	MUNICÍPIO FORTALEZA
UF CE	ENDEREÇO ELETRÔNICO BBASTOSEMPREENDIMENTOS@GMAIL.COM	
TELEFONE (85) 3117-7179/ (85) 9950-2528		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/01/2021	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 13/07/2023 às 07:40:45 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3



Ministério da Economia
Secretaria de Governo Digital
Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração
Secretaria do Desenvolvimento Econômico

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

23202076759

Código da Natureza Jurídica

2062

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado do Ceará

Nome: BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



CEP2200506185

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		051	1	CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO
		2244	1	ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

FORTALEZA

Local

29 Agosto 2022

Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

Lenira Cardoso de Alencar Seraine
LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/126.383-7	CEP2200506185	29/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
650.556.403-91	JOSE VALCION DEODATO LIMA	29/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado do Ceará

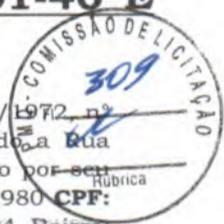


Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

**SEGUNDO ADITIVO DA EMPRESA BRITO BASTOS
EMPREENDEMENTOS LTDA - CNPJ: 40.501.673/0001-40 E
NIRE: 2320207675-9**



ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 19/05/1972, nº **CPF: 433.665.203-10** e portador da **CNH nº 01519987140 DETRAN-CE**, residente e domiciliado na Rua Álvaro Fernandes nº 838, Letra A Bairro: Montese - CEP: 60.420-570 Fortaleza-Ce, Representado por seu **PROCURADOR - JOSE VALCION DEODATO LIMA** solteiro, maior, contador, nascido em 08/10/1980 **CPF: 650.556.403.91 e CNH: 05806422647** residente e domiciliada à Rua Barão de Canindé nº 04 Bairro: Montese CEP: 60.425-540 Fortaleza-Ce - único sócio componente da sociedade empresária limitada, que gira sob a denominação de **BRITO BASTOS EMPREENDEMENTOS LTDA** registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **CNPJ sob o nº 40.501.673/0001-40**, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE: 23202076759**, situada à Travessa Odilon Guimarães nº 135, Bairro: Curió CEP: 60.844-075 Fortaleza-Ce, decide de comum acordo alterar o seu contrato social, e será regido pelas cláusulas e condições seguintes pela legislação específica que disciplina essa forma de sociedade unipessoal.

CLAUSULA PRIMEIRA - A Empresa altera suas atividades para:

- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
- 47.55-5-02 - Comércio varejista de artigos de armarinho
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDEMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.





- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
- 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente
- 74.90-1-05 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 73.19-0-01 - Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

CLAUSULA SEGUNDA - A Responsabilidade do único sócio é solidária e limitada à importância total do capital social, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

CLAUSULA TERCEIRA - A administração da sociedade será exercido por **ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS** com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, Autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

CLAUSULA QUARTA - O único sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

CLAUSULA QUINTA - Em razão das modificações ora ajustadas, **CONSOLIDA-SE o presente contrato social, com a seguinte redação:**

Pelo presente instrumento particular **ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS**, brasileiro, solteiro, empresário, maior, nascido em 19/05/1972, nº **CPF: 433.665.203-10** e portador da **CNH nº 01519987140 DETRAN-CE**, residente e domiciliado a Rua Álvaro Fernandes nº 838, Letra A Bairro: Montese - CEP: 60.420-570 Fortaleza-Ce, Representado por seu **PROCURADOR - JOSE VALCION DEODATO LIMA** solteiro, maior, contador, nascido em 08/10/1980 **CPF: 650.556.403.91** e **CNH: 05806422647** residente e domiciliada à Rua Barão de Canindé nº 04 Bairro: Montese CEP: 60.425-540 Fortaleza-Ce. Que gira sobre a denominação de **BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA** registrada na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **CNPJ sob o nº 40.501.673/0001-40**, com registro na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o **NIRE: 23202076759**, situada à Travessa Odilon Guimarães nº 135, Bairro: Curió CEP: 60.844-075 Fortaleza-Ce, **decide CONSOLIDAR o seu contrato social**, que será regido pelas cláusulas e condições seguintes pela legislação específica que disciplina essa forma societária unipessoal.

CLAUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob denominação social "**BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA**", e nome fantasia "**BASTOS EMPREENDIMENTOS**" com sede a Travessa Odilon Guimarães, nº 135 Bairro: Curió, CEP: 60.844-075, Fortaleza- CE .

CLAUSULA SEGUNDA: Não possuem filiais no momento, podendo, no entanto cria-las quando julgar necessário em qualquer ponto do território nacional, observado as disposições legais vigentes, devendo, também arquivar na respectiva circunscrição da filial, a prova da inscrição originária.

CLAUSULA TERCEIRA: A sociedade iniciou suas atividades no dia 21 de Janeiro de 2021, e seu prazo de duração é indeterminado.

CLAUSULA QUARTA: A sociedade tem como objetos sociais as atividades a seguir especificadas:

- 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria
- 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial
- 33.21-0-00 - Instalação de máquinas e equipamentos industriais
- 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- 41.20-4-00 - Construção de edifícios
- 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias





- 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificada anteriormente
- 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica
- 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.
- 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção
- 45.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores
- 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar
- 46.18-4-99 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 46.45-1-01 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios
- 46.45-1-03 - Comércio atacadista de produtos odontológicos
- 46.64-8-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças
- 47.21-1-03 - Comércio varejista de laticínios e frios
- 47.22-9-01 - Comércio varejista de carnes - açougues
- 47.23-7-00 - Comércio varejista de bebidas
- 47.24-5-00 - Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
- 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente
- 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes
- 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura
- 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
- 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas
- 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
- 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral
- 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática
- 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
- 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
- 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis
- 47.54-7-02 - Comércio varejista de artigos de colchoaria
- 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos
- 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armarinho
- 47.56-3-00 - Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
- 47.61-0-01 - Comércio varejista de livros
- 47.61-0-02 - Comércio varejista de jornais e revistas
- 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
- 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- 47.73-3-00 - Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
- 47.74-1-00 - Comércio varejista de artigos de óptica
- 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
- 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados
- 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente
- 77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
- 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes.
- 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas
- 82.19-9-01 - Fotocópias
- 95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
- 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários.
- 66.19-3-99 - Outras atividades auxiliares dos serviços financeiros não especificados anteriormente
- 74.90-1-05 - Outros representantes comerciais e agentes do comércio especializado em produtos não especificados anteriormente
- 73.19-0-02 - Promoção de vendas
- 73.19-0-01 - Criação e montagem de estandes para feiras e exposições
- 73.19-0-99 - Outras atividades de publicidade não especificadas anteriormente

CLAUSULA QUINTA: A Sociedade tem o nome fantasia "**BASTOS EMPREENDIMENTOS**", que se destina ao estabelecimento.

CLAUSULA SEXTA: O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), dividido em 100.000 mil quotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada, já totalmente integralizado pelo sócio, em moeda corrente do país, e distribuído da seguinte forma:

SÓCIO	QUOTA	PERC.	VALOR
ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS	100.000	100,00%	R\$ 100.000,00
TOTAL	100.000	100,00%	R\$ 100.000,00

SEGUNDO ADITIVO BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA página 3 de 5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 5/10



PARÁGRAFO ÚNICO: A responsabilidade do sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social, de conformidade com o novo código civil e outras disposições legais que lhes forem aplicáveis.

CLAUSULA SÉTIMA: As quotas são indivisíveis e o único sócio não poderá transferir a terceiros total ou parcialmente, suas quotas, sem antes oferecê-las que terão preferência para adquiri-las.

PARÁGRAFO ÚNICO: O sócio que desejar transferir suas quotas deverá oferecê-las aos demais sócios, por escrito, os quais terão um prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da manifestação, para expressar sua intenção em adquiri-las. Caso não seja expresso, por escrito, o interesse dos demais, ficará o sócio livre para vender a terceiros às suas quotas.

CLAUSULA OITAVA: A administração da sociedade será exercida por **ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS**, com poderes e atribuições para representar a sociedade e administrar, em juízo ou fora dele, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os atos necessários para o bom funcionamento e desempenho de suas funções e consecução do fim social da sociedade, na defesa de interesses e direitos, excetuada a formalização de operações ou negociações, contrair empréstimos, celebrar contratos de venda e locação dentre outros, aliciar, permutar, ceder ou gravar sob garantia hipotética ou judiciária, quaisquer bens, imóveis ou mercadorias, pertencentes a sociedade e constituir procuradores, atos estes que serão realizados em conjunto ou isoladamente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social.

CLAUSULA NONA - O único sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: É expressamente vedado o uso do nome da sociedade em negócios estranhos aos interesses sociais, tais como: endossos, avais, fianças, garantias em favor de terceiros ou outros documentos análogos que acarretam responsabilidade a empresa, ficando individualmente responsável o quotista que infringir esta proibição, sendo nulos e inoperantes face à empresa, que não responde pelos atos praticados em infringência ao disposto nesta clausula.

PARAGRAFO SEGUNDO: O administrador será obrigado a prestar o sócio contas justificadas de sua administração, apresentando-lhes o inventário, anualmente, bem como o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

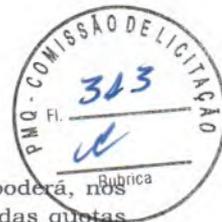
CLAUSULA DÉCIMA: O sócio poderá de comum acordo, fixar uma retirada mensal a título de pró-labore, previamente combinado observadas as disposições regulamentares pertinentes, que será levado à conta de DESPESAS GERAIS.

CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: Anualmente no dia 31 de dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados, e nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios em reunião, deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso, e qualquer assunto constante na ordem do dia.

CLAUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Na hipótese de falecimento ou interdição de qualquer dos sócios a sociedade não será dissolvida ou extinta, sendo o "DE CUJOS" substituído por seus herdeiros ou representantes legais, entretanto não havendo o interesse de participar da sociedade, os sócios remanescentes pagarão aos herdeiros o resultado dos haveres do sócio falecido, regularmente apurados em balanço especial no dia do evento, no prazo de até doze (12) meses, atualizado monetariamente, pelo INPC ou por outro índice que venha a substituí-lo, contados da data da apuração.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.





CLAUSULA DÉCIMA TERCEIRA: Em qualquer época, por decisão do único sócio, a Sociedade poderá, nos casos previstos em lei, e neste Contrato Social, aumentar o seu capital, respeitada a proporção das quotas sociais de cada sócio.

CLAUSULA DECIMA QUARTA: Em caso de liquidação da Sociedade, o liquidante será indicado, na época, pelo o único sócio remanescente e não havendo consenso, será designado judicialmente.

CLAUSULA DÉCIMA QUINTA: As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente, serão suprimidas ou resolvidas em conformidade com o novo Código Civil e nas demais disposições legais que lhes foram aplicáveis.

CLAUSULA DÉCIMA SEXTA: Fica eleito o foro da comarca de Fortaleza - CE, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estarem em perfeito acordo, assinam o presente contrato em 01 (Uma) via de igual forma e teor.

Fortaleza, (CE), 23 de Agosto de 2022.

ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS
Sócio Administrador
Representado por: JOSE VALCION DEODATO LIMA

SEGUNDO ADITIVO BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA página 5 de 5



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/10



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
22/126.383-7	CEP2200506185	29/08/2022

Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
650.556.403-91	JOSE VALCION DEODATO LIMA	29/08/2022

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br ITI

Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial

Junta Comercial do Estado do Ceará



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM
Governo do Estado do Ceará
Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará
Junta Comercial do Estado do Ceará



TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, de CNPJ 40.501.673/0001-40 e protocolado sob o número 22/126.383-7 em 29/08/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5864906, em 30/08/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jose Airton Gonçalves Alves.

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
650.556.403-91	JOSE VALCION DEODATO LIMA	29/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Documento Principal

Assinante(s)		
CPF	Nome	Data Assinatura
650.556.403-91	JOSE VALCION DEODATO LIMA	29/08/2022
Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do gov.br		
Selo Ouro - Biometria TSE, Selo Ouro - Certificado Digital, Selo Prata - Biometria Facial		

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 23/08/2022



Documento assinado eletronicamente por Jose Airton Gonçalves Alves, Servidor(a) Público(a), em 30/08/2022, às 14:04.



A autenticidade desse documento pode ser conferida no [portal de serviços da jucec](https://portalservicos.jucec.ce.gov.br) informando o número do protocolo 22/126.383-7.



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital



O ato foi assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE

Junta Comercial do Estado do Ceará

Fortaleza, terça-feira, 30 de agosto de 2022



Junta Comercial do Estado do Ceará

Certifico registro sob o nº 5864906 em 30/08/2022 da Empresa BRITO BASTOS EMPREENDIMIENTOS LTDA, CNPJ 40501673000140 e protocolo 221263837 - 29/08/2022. Autenticação: FD1151BFEA2D7811ADDABAFE65F9B3D92EBC5E4D. Lenira Cardoso de Alencar Seraine - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 22/126.383-7 e o código de segurança V7MW Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 30/08/2022 por Lenira Cardoso de Alencar Seraine Secretária-Geral.

LENIRA CARDOSO DE ALENCAR SERAINE
SECRETÁRIA-GERAL

Carteira Nacional de Habilitação (CNH) - SENATRAN



REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: ARNALDO NOGUEIRA BRITO BASTOS

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF: 2003002237461 SSPDC CE

CPF: 433.665.203-10 DATA NASCIMENTO: 19/05/1972

FILIAÇÃO: PERNANDO BRITO BASTOS
AÍDA NOGUEIRA BRITO BASTOS

PERMISSÃO: ACC: CAT. HAB: AB

Nº REGISTRO: 015199@7140 VALIDADE: 18/06/2023 1ª HABILITAÇÃO: 21/06/1990

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1655617114



DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

Este arquivo não pode ser utilizado como documento de habilitação.

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: PORTALEZA, CE DATA EMISSÃO: 05/07/2018

ASSINADO DIGITALMENTE DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO 64169657036 CE164800786

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

1655617114